



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO GALHO

CGC.: 26.213.496/0001-75

LEI Nº 883/98

ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO GALHO PARA O EXERCÍCIO DE 1.999 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Bom Jesus do Galho, Minas Gerais, por seus representantes legais aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Na elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício de 1.999 serão observadas as diretrizes desta Lei e todas as disposições contidas na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município e a Lei Federal nº 4.320/64, no que se referir o seu objetivo.

Art.2º - As receitas públicas municipais incorporarão a receita tributária, patrimonial, todas as receitas admitidas em legislação, bem como todas as transferências feitas pela União e pelo Estado, oriundas de suas receitas fiscais, bem como as receitas transferidas pelos governos Federal e Estadual, destinadas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Magistério, prevista na Lei Federal nº 9.424/96, e nos termos das respectivas constituições Federal e Estadual.

§ 1º - As receitas tributárias, resultantes de impostos e taxas serão estimadas e projetadas com base de cálculo, nos valores médios arrecadados no exercício corrente até o mês anterior ao da elaboração da proposta orçamentária, com a correção monetária efetuada até o mês de dezembro de



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO GALHO

CGC.: 26.213.496/0001-75

1.997, levando-se em consideração a expansão do número de contribuintes bem como atualização de todo o cadastro técnico do Município.

§ 2º - As transferências efetuadas pelo Governo Federal e Estadual, referentes ao F.P.M e I.C.M.S, respectivamente, terão seus valores orçados com base nas informações prestadas pelos órgãos competentes.

Art. 3º - A fixação da despesa será em valores iguais aos da receita prevista segundo as necessidades de cada unidade orçamentária, englobando tanto as despesas correntes como as de capital.

§ Único - O Poder Legislativo encaminhará até o dia 1º de agosto, o orçamento de suas despesas acompanhado dos cálculos, de modo a justificar o seu montante.

Art. 4º - O Governo Municipal destinará recursos resultantes de impostos e das parcelas transferidas pelos Governo Estadual e Federal para a manutenção e desenvolvimento do ensino em percentual nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

§ Único - O produto da arrecadação de dívida ativa, resultante da cobrança de impostos, também será destinada a parcela de 25% (vinte e cinco por cento), à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, sendo que no mínimo 60% (sessenta por cento) deverão alocados no Ensino Fundamental, conforme determina a Lei 9.424/96.

Art. 5º - O Município cumprirá o disposto no artigo 169 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 082/95, não dispendendo com o pagamento de pessoal incluindo os seus acessórios, parcela superior a 60% (sessenta por cento) do valor da receita corrente consignada na Lei Orçamentária anual.

§ Único - A limitação a que se refere o artigo abrangerá o pagamento de pessoal do Poder Legislativo, inclusive o de agentes políticos, bem como ao do Poder Executivo, incluindo os aposentados e pensionistas.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO GALHO

CGC.: 26.213.496/0001-75

Art. 6º - As despesas com pessoal referida no artigo anterior serão extraídas, a partir de balancetes mensais, com o percentual da receita corrente de modo a exercer seus devidos controles.

Art. 7º - A abertura de créditos adicionais dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

§ 1º - Os recursos referidos no artigo, conforme artigo 43, § 1º da Lei Federal nº 4.320/64, são os provenientes de:

I – superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior;

II – excesso de arrecadação;

III – anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei; e

IV – produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

§ 2º - Os créditos suplementares só serão realizados até o percentual máximo de 20% (vinte por cento) do valor do orçamento.

Art. 8º - Observando-se a existência de excesso de arrecadação e se este for utilizado para fazer face a suplementação de dotações orçamentárias no exercício, por meio de créditos adicionais, será destinada obrigatoriamente, parcela correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, na mesma proporção do ingresso de tal excesso absorvido ao orçamento, quando proveniente de receita de impostos.

Art. 9º - Será garantido aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, o fornecimento de material didático-escolar, transporte, merenda escolar, assistência médico-odontológica, além de assegurados os seus direitos aos alunos da rede estadual de ensino, através de convênio celebrado entre o Município e a Secretaria de Estado da Educação.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO GALHO

CGC.: 26.213.496/0001-75

§ Único – As despesas com programas suplementares de alimentação, como a merenda escolar, médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social, não constituirão como gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme Instrução nº 2, de 17 de dezembro de 1.997 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, bem como o restante do teor de seu artigo 6º.

Art. 10º - Somente serão concedidas bolsas de estudos para o atendimento suplementar à rede particular de localidade próxima, caso a rede oficial de ensino fundamental e médio for deficitária para atender a demanda, sendo que a sua manutenção estará condicionada ao aproveitamento mínimo exigido do aluno, estabelecido em Lei.

Art. 11º - Somente serão concedidas subvenções sociais a entidades que sejam reconhecidas como de utilidade pública e/ou que dediquem as suas atividades ao ensino ou saúde, e que não visem lucros e que não remunerem seus diretores.

Art. 12º - A Lei do Orçamento conterà recursos para garantir a execução de projetos de saneamento básico, preservação do meio ambiente e que visem a melhoria da qualidade de vida da população, como um todo, em todos os seus aspectos.

Art. 13º - A Lei Orçamentária só contemplará dotação para início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos para com a Previdência Social decorrentes de obrigações em atraso.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO GALHO

CGC.: 26.213.496/0001-75

Art. 14º - As operações de crédito por antecipação de receita orçamentária somente serão contraídas mediante autorização legislativa prévia, devendo ter fim específico e se concretizará se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público, observados os limites contidos nos artigos 165 e 167, III, da Constituição Federal.

Art. 15º - As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório quando de sua exigibilidade, nos termos da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1.993 e suas alterações.

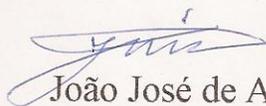
Art. 16º - O Projeto de Lei Orçamentária deverá ser entregue à Câmara Municipal até a data de 30 de setembro de 1.998.

Art. 17º - Caso o Poder Legislativo não vote a Lei Orçamentária até 05 (cinco) dias antes do término do exercício que se refere o Projeto de Lei Orçamentária, fica autorizado o Poder Executivo Municipal a utilizar como Orçamento, o Projeto de Lei enviado nos termos do artigo anterior.

Art. 18º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 19º - Revogam-se as disposições em contrário.

Bom Jesus do Galho, 19 de Junho de 1.998.


João José de Assis
Prefeito Municipal
30-6-98